

MUDROVITSCH
— ADVOGADOS —

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Excelso Superior Tribunal de Justiça

SEGREDO DE JUSTIÇA

Origem: Petição Criminal n. 0806464-18.2023.8.22.0000
(0802703-76.2023.8.22.0000)

IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob o n. 331.838, TIAGO BATISTA RAMOS, brasileiro, inscrito na OAB/RO sob o n. 7.119, e CECÍLIA BRITO SILVA, brasileira, inscrita na OAB/RO sob o n. 9.363, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXVIII, e artigo 105, I, "c", ambos da Constituição Federal ("CF"), impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS

(com pedido liminar *inaudita altera pars*)

em favor de DIEGO ANDRÉ ALVES, brasileiro, servidor público, inscrito no CPF sob n. 026.415.371-50, contra ato praticado pelo Exmo. Des. Glodner Pauletto integrante do E. Tribunal de Justiça de Rondônia ("TJRO") nos autos da Petição Criminal n. 0806464-18.2023.8.22.0000, conforme exposto a seguir.

SHIS QI 3 Conjunto 6 casa 25
Lago Sul - Brasília/DF
CEP: 71605-260
(61) 3366-8000

Rua do Rocio, 350, 8º andar
Vila Olímpia - São Paulo/SP
CEP: 04552-000
(11) 2308-5912

Rua da Assembléia, 10, 31º andar
Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20011-000
(21) 2221-3220

Rua Joaquim Nabuco, 2180
Centro - Porto Velho/RO
CEP: 76804-104
(69) 3229-1256

Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525,
16º andar, salas 1604 e 1607,
Ed. Helbor Dual Business - Cuiabá/MT
CEP: 78048-250
(65) 3358-7147

Rua das Castanheiras, 1001,
salas 706 e 708, Classic Center
- Centro - Sinop/MT
CEP: 78550-290
(66) 2132-1064

I. DO CABIMENTO

1. O presente *writ* é plenamente cabível na medida em que objetiva afastar as ilegalidades na aplicação de medida cautelar alternativa à prisão fixada em desfavor do Paciente, cujo descumprimento pode ocasionar a restrição da liberdade, nos termos do art. 312, §1º, do Código de Processo Penal (“CPP”).

2. Cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”) já se posicionou sobre o assunto, nos autos do *habeas corpus* nº 147.303¹, no qual assentou o cabimento do *writ* em feitos atinentes às medidas cautelares diversas da prisão. Veja-se:

Habeas Corpus. 2. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. 3. Afastamento cautelar de funcionário público. Conselheiro de Tribunal de Contas. Excesso de prazo da medida. Há excesso de prazo no afastamento cautelar de Conselheiro de Tribunal de Contas, por mais de dois anos, na pendência da ação penal. 4. Ação conhecida por maioria. Ordem concedida. [grifo nosso]

3. Nesse mesmo sentido, colhe-se no voto do eminente Min. Reynaldo Soares da Fonseca, nos autos do HC n. 331.986/PB², que é admissível a impetração de *habeas corpus* em casos de afastamento do cargo, bem como a imposição de outras medidas cautelares com base no art. 319 do CPP. Confira-se fragmento do voto do eminente relator:

A jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça é de que o cabimento do habeas corpus para questionar o afastamento de prefeito do cargo somente é cabível quando há imposição conjunta de medidas que possam implicar restrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. [grifo nosso]

4. Na r. decisão combatida houve o deferimento de medidas de (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) interceptação telefônica; (vii) afastamento cautelar do cargo público; (viii) proibição de sair do Estado; (ix) proibição de sair do país; (x) apreensão

¹ HC 147303, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, processo eletrônico DJe-037 DIVULG 26-02-2018 PUBLIC 27-02-2018

² HC n. 331.986/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 23/6/2016.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

do passaporte; (xi) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xii) proibição de contato entre os representados.

5. Ou seja, foram deferidas quase todas as cautelares existentes no CPP – 12 no total – em face do Paciente, sendo certo que o descumprimento de qualquer delas pode acarretar sua custódia preventiva.

6. Dessa forma, inquestionável a adequação deste *habeas corpus* para contraditar o constrangimento ilegal imposto ao Paciente, conforme as razões a seguir expostas.

II. DO OBJETO DESTES HABEAS CORPUS

7. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra r. decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Glodner Luiz Pauletto, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que, em decisão proferida no dia 10 de julho de 2023 (doc. n. 1), deferiu representação da Autoridade Policial na qual foi requerida a realização de "*Medidas Cautelares de Busca e Apreensão e cautelares diversas, com o afastamento cautelar do cargo público, proibição de sair do Estado, apreensão de passaporte, suspensão do porte de arma funcional e privado, proibição de contato, busca e apreensão domiciliar, busca e apreensão pessoal e veicular, afastamento do sigilo bancário, afastamento do sigilo fiscal, afastamento do sigilo telefônico, afastamento do sigilo telemático.*" (doc. n. 2)³.

8. Na r. decisão – ora ato coator –, o Relator aceitou as ilações da Autoridade Policial no sentido de que o Paciente estaria envolvido "*em uma organização criminosa atuante no Poder Executivo da cidade de Ji-Paraná/RO*", que teria praticado os crimes de organização criminosa, frustração do caráter competitivo de licitação, fraude de licitação ou contrato, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e coação no curso do processo.

9. Segundo a Autoridade Policial, o Paciente, enquanto Secretário Municipal de Fazenda, e, por breve intervalo de tempo, Secretário de Obras Interino, teria atuado como "*operador do esquema criminoso, pessoa de extrema confiança de ISAÚ*".

10. A Autoridade Policial arguiu que o Paciente teria presença ativa na suposta organização criminosa e, na tentativa de fundamentar sua narrativa, afirmou que o

³ Doc. n. 4 – Cópia integral do processo 0806464-18.2023.8.22.0000

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

Paciente ordena as liquidações de empenho junto com o Prefeito de Ji-Paraná/RO, com quem também assinou documentos, como ofícios e contratos públicos. Tais atos, segundo a Autoridade Policial, seriam praticados ilicitamente e tal conclusão foi extraída, tão somente, pelo depoimento de uma única testemunha, Patrícia Margarida Oliveira Costa, ex-Controladora-Geral daquele município.

11. A partir desse único depoimento, a Autoridade Policial alegou que o Paciente agiria como um "*assecla de primeira escala*" do então Prefeito.

12. Sem descrever quais condutas teriam sido praticadas dolosamente pelo Paciente, a Autoridade Policial requereu, e a Autoridade Coatora deferiu, a imposição de praticamente todas as medidas cautelares pessoais em detrimento do Paciente. Isto é, sem indicar de que forma se daria o liame subjetivo entre o Paciente e os demais envolvidos no supostos esquema delitivo, a Autoridade Coatora restringiu a liberdade de locomoção e a liberdade profissional do Paciente.

13. Ademais, não obstante o Paciente somente ter assumido cargo público na Administração Municipal em 6 de janeiro de 2021 (fl. 43 da representação), a Autoridade Policial requereu, e a Autoridade Coatora deferiu, o afastamento dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático do Paciente para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 22 de junho de 2023, no que parece ser uma tentativa de *fishing expedition* contra o Paciente.

14. A leitura do ato coator permite constatar que o deferimento das medidas cautelares pessoais e medidas investigativas ocorreu sem fundamentação idônea. A Autoridade Coatora se limitou a repetir os argumentos da Autoridade Policial, como se observa dos trechos em que o nome do Paciente é mencionado:

2. DIEGO ANDRÉ ALVES (Secretário Municipal da Fazenda - SEMFAZ e acumulava funções de Secretário de Obra – SEMOSP): de acordo com as investigações, era um dos principais operadores do esquema criminosos, pessoa de confiança de ISAÚ, foi nomeado como secretário interino da SEMOSP pontualmente entre julho/2022 a janeiro/2023, oportunidade que foi realizado o pregão eletrônico com a contratação da FORT COMÉRCIO LTDA. A atuação de Diego era de grande valia, as investigações apontaram que ficou patente ao analisar o processo de financiamento do FINISA, vez que ISAÚ ordena as liquidações de empenho em conjunto com Diego, existem vários documentos assinados conjuntamente por ambos, incluindo o ofício nº 37/SEMPPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022, o contrato nº 141/PGM/PMJP/2022, bem como a declaração apresentada junta a Caixa Econômica que atesta a contratação da empresa FORT COMERC nos moldes legais. Ainda, apurou-se que houve emissão do parecer e foi recomendado o encaminhamento à SEMFAZ, representado por **Diego**, com propósito de autorizar o pagamento no valor de R\$ 1.211.650,00 (um milhão, duzentos e onze mil e seiscentos e cinquenta reais) à empresa FORT COMÉRCIO.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

Portanto, consta da investigação policial que a liderança exercida pelo prefeito ISAÚ RAIMUNDO FONSECA e demais participantes como Adeilson, que direcionava o processo licitatório para tornar vencedora a empresa FORT COMÉRCIO, com apoio das subcontratadas de forma ilegal das empresas COLUNA e GERAÇÃO para efetivaram a prestação do serviço de mão de obra na instalação das lâmpadas de LED, bem como na nomeação de pessoas para operar o sistema fraudulento, como DIEGO e outros indicados para dissimular as transações é que passo a analisar os pedidos das medidas cautelares de natureza probatória ante os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais se encontram presentes no caso.

15. As demais menções ao nome do Paciente surgem quando da decretação das medidas cautelares e da autorização para as medidas investigativas.

16. Percebe-se que ambas as menções se restringem unicamente às suposições delitivas feitas unilateralmente pela Polícia Federal, sem nenhuma fundamentação a respeito da imposição de medidas cautelares contra o Paciente.

17. Assim, na medida em que a r. decisão ora impugnada não fundamentou suficientemente o ato coator, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser o ato cassado por este E. Superior Tribunal de Justiça.

III. DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DO PRESENTE WRIT

18. Conforme já salientado, a Autoridade Policial representou junto ao E. TJRO para obter diversas cautelares contra o Paciente, sendo certo que foram deferidas 11 (onze) medidas contra o Paciente e demais pessoas físicas e jurídicas.

19. Ao analisar os pedidos cautelares, o eminente Relator replicou algumas narrativas fáticas apresentadas pela Autoridade Policial e consignou, em toda a sua decisão, apenas duas referências específicas em relação ao Paciente, ambas a respeito exclusivamente da hipótese investigatória em curso.

20. Cumpre frisar que, embora o eminente Relator tenha registrado que, após a narração do contexto fático, passaria a analisar os *"pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, os quais se encontram presentes no caso"*, **não houve um capítulo sequer da r. decisão**, tampouco qualquer trecho por menor que fosse no qual tenha se constatado a fundamentação sobre os requisitos necessários à fixação das cautelares.

21. A leitura da r. decisão revela que todas as medidas foram deferidas inegavelmente de forma genérica e em bloco, sem fundamentação específica que as justificasse individualmente, tampouco em relação aos indivíduos que sofreriam a incidência das cautelares.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

22. Exemplo disso é o próprio trecho da r. decisão que, ao determinar o afastamento do cargo do Paciente, também fixou a mesma medida para outros 04 (quatro) indivíduos, todos de forma coletiva e sem apresentar individualização de condutas ou mesmo quaisquer justificativas para a adoção dessa medida jurídica. Confira-se o fragmento da r. decisão nesse ponto:

AUTORIZO ainda:

AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO de ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, DIEGO ANDRÉ ALVES, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, JOÃO BATISTA LIMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

PROIBIÇÃO DE SAIR DO ESTADO, APREENSÃO DE PASSAPORTE, SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMA FUNCIONAL E PRIVADO de ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, DIEGO ANDRÉ ALVEZ, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, JOÃO BATISTA LIMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, de se ausentarem do Estado de Rondônia, onde residem, com esteio no art. 319, IV, do Código de Processo Penal e com base no art. 320, do Código de Processo Penal, seja comunicado à Polícia Federal quanto à impossibilidade de deixarem o país, incluindo o nome de cada um na lista de proibidos de viajar ao exterior.

PROIBIÇÃO DE CONTATO entre os representados ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, DIEGO ANDRÉ ALVEZ, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, JOÃO BATISTA LIMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, fiquem proibidos de ter qualquer forma de contato entre si ou com a testemunha PATRÍCIA MARGARIDA OLIVEIRA COSTA (art. 319, III, do Código de Processo Penal), até que ultimadas as investigações ou sobrevenha decisão judicial em sentido contrário, sob pena de imposição de prisão preventiva (art. 312, §1º) e/ou multa diária, pelo fato de haver notícias recentes indicando a continuidade das ameaças.

23. Apesar de o referido afastamento ter constituído medida absolutamente drástica que resultou na suspensão do exercício de cargo de Secretário de Fazenda do Município de Ji-Paraná/RO, a r. decisão combatida não justificou a presença dos requisitos necessários para o deferimento da cautelar, tampouco individualizou a aplicação da medida em face do Paciente.

24. A Autoridade Coatora afastou cautelarmente o Paciente de suas funções enquanto Secretário Municipal sem qualquer explicação. E o pedido da Autoridade Policial foi igualmente feito sem qualquer justificativa.

25. Trata-se de prejuízo irreparável ao Paciente, pois este OCUPA CARGO DE SECRETÁRIO DE FAZENDA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO e, certamente, a execução da cautelar fruto de uma decisão judicial genérica e equivocada poderá causar danos irreparáveis à sua posição, bem como à sua imagem pública.

26. É de se destacar que não há nos autos qualquer indício de contemporaneidade nas supostas práticas delitivas, que justificariam o afastamento

cautelar do cargo público exercido, o que aumenta os traços de arbitrariedade em referida medida.

27. Em verdade, verifica-se da representação que a Autoridade Policial sequer teve a preocupação de indicar elementos concretos, contemporâneos, que justificassem a imposição de cautelar dessa gravidade. É o que se nota da simples leitura da “fundamentação” usada pela Autoridade Policial.

28. Os argumentos adotados por esta poderiam ser usados para absolutamente QUALQUER FUNCIONÁRIO PÚBLICO, pois em nada individualiza de que modo o exercício da função do Paciente poderia intervir na investigação ou no esclarecimentos dos fatos. Vejamos:

3.1 DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO:

A Lei 12.403/11, teve a importante função de acabar com a bipolaridade das medidas cautelares de natureza pessoal, assim passando a possibilitar ao magistrado uma série de medidas aptas a acautelar a instrução penal de modo menos gravoso ao investigado. Veja-se:

[...]

Embrionariamente, traremos o espírito da lei, o qual deixa claro quando inadequadas ou desproporcionais a prisão preventiva ou a temporária, nada obsta que a autoridade judiciária mande expedir medidas cautelares diversas contra os agentes do ilícito, que devem ser cumpridos por agentes policiais sem qualquer exposição pública do investigado.

Então, em relação aos representados, neste átimo rogamos pela decretação de medida cautelar diversa da prisão, as quais serão especificadas a seguir.

Nessa vereda, fora deveras demonstrado nesta representação que estamos diante de uma malta delitiva devidamente estruturada e embrenhada dentro, principalmente, do Poder Executivo de Ji-Paraná, bem como, porto todo o acostado restou comprovada participação essencial do agente político e dos demais servidores públicos nesta trama funesta.

Nesse giro, entramos na seara da especialidade legislativa, onde podemos analisar que de forma semelhante ao que se encontra disciplinado no o §5º do art. 2.º da Lei do Crime Organizado e no art. 56, §1.º, da Lei de Drogas, o art. 319, VI, do CPP preconiza que, “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”.

O farol que deve nortear o magistrado para a aplicação do afastamento cautelar do servidor público (suspensão do exercício das funções públicas) deve ser o art. 282 do Código de Processo Penal, que incorpora o princípio da proporcionalidade em sentido amplo e reconhece a natureza cautelar dessa medida, resultando disso a impreterível observância aos tradicionais requisitos do *fumus commissi delicti* (*fumus boni juris*) e do *periculum libertatis* (*periculum in mora*).

No âmbito da suspensão do exercício das funções, o *periculum libertatis* deve se sedimentar em fatos que revelem que a manutenção do agente no exercício do múnus público poderá prejudicar a investigação ou instrução probatória.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

Mas não é essa a única hipótese que autoriza sua decretação. Esta medida também pode ser decretada para neutralizar outros riscos, desde que restritos àqueles indicados no art. 282. inciso I, do CPP: “necessidade para aplicação da lei penal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”.

Assim, da mesma forma que a suspensão do exercício da função pode ser determinada para que o acusado não utilize de suas funções para destruir provas, pressionar testemunhas, intimidar vítimas, ou seja, para obstruir a investigação de qualquer forma ou prejudicar a busca da verdade, também poderá ser imposta com o objetivo de evitar novas práticas delituosas.

Nesse âmbito, restou comprovado que todos os integrantes dessa famigerada cadeia criminosa em análise, em especial o Prefeito ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA e o Secretário DIEGO ANDRÉ ALVEZ, têm poder coativo e capital político suficiente para burlarem a persecução penal e se for o caso silenciarem testemunhas/vítimas - como já estão tentando fazer.

Isto posto, é indubitável que após todos fatos esclarecedores e graves aqui explanados, demonstrado a participação e atuação direta dos agentes públicos em comento na organização delitiva investigada, a manutenção destes no exercício da referida função pública possibilitará a reiteração e continuidade de suas práticas delitivas.

Destarte, tem-se como fundamental: 1) suspensão do exercício da função pública dos servidores públicos/ agentes políticos: (ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, DIEGO ANDRÉ ALVEZ, ADEÍLSON FRANCISCO PINTO DA SILVA, JOÃO BATISTA LIMA e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA): pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos moldes do artigo 319, VI, do Código Penal, prazo razoável para a finalização do caderno investigatório fundamentador desta demanda; 2) proibição de qualquer tipo de contato com as testemunhas/vítimas ou seus familiares, seja direta ou indiretamente, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPP, bem como entre os investigados em si; 3) proibição de acesso ou frequência à qualquer repartição pública, em especial a sede da Prefeitura de Ji-Paraná e suas Secretarias, assim como ao Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia (CIMCERO), nos termos do artigo 319, inciso II, do CPP. [...]

29. Ademais, cumpre destacar que sequer há contemporaneidade para justificar a medida, visto que o processo licitatório investigado aconteceu no primeiro trimestre de 2022, ou seja, há mais de 1 (um) ano, não havendo informações nos autos – tampouco na representação – de que o Paciente tivesse de algum modo continuado na suposta empreitada criminosa – até porque isso jamais ocorreu – e que, portanto, deveria ser-lhe imposta tão grave medida cautelar.

30. O absurdo do r. ato coator fica ainda mais evidente quando se sabe que o Ministério Público de Contas, nos autos do processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 2761/2022 (mencionado pela Autoridade Policial em sua representação) manifestou-se contrariamente à suspensão do contrato por não vislumbrar “grave irregularidade (plausibilidade do direito, também chamado de *fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também chamado de *periculum in mora*)” (doc. n. 3). Veja-se:

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

Deste modo, pelo que restou evidenciado na análise de todos os documentos carreados nos autos, constatou-se não elementos suficientes para sustentar a suspensão contratual, e que a sua realização traria mais prejuízos aos munícipes, defronte a interrupção de serviço contínuo e grande importância para a população.

Assim sendo, não restou demonstrado, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

Nesta esteira, tendo como parâmetro a redação do art. 108-A do RITCERO, para a outorga da tutela antecipatória no âmbito do TCE/RO, cogente que seus requisitos – fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (plausibilidade do direito, também chamado de *fumus boni juris*) e o justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também chamado de *periculum in mora*) – estejam conjuntamente evidenciados, sob pena de indeferimento da pretensão.

Assim sendo, a concessão de tutela provisória deve ser deferida na seara da excepcionalismo, tão-somente sendo admitida quando, de fato, presentes os requisitos indispensáveis para o seu acolhimento, como não ocorreu no presente caso.

31. Trata-se de mais um elemento que faz cair por terra qualquer ilação de usada para afastar o Paciente de suas funções enquanto Secretário de Fazenda Municipal.

32. A mesma ausência de fundamentação é verificada na determinação de todas as demais medidas cautelares pessoais e quebras de sigilo autorizadas na r. decisão que, afora narrar a hipótese de materialidade delitiva e indícios de autoria, as aplicou como se fossem de fixação automática.

III.1. DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – DA CARÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO.

33. Conforme a exposição fática acima depreendida, trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrada com o escopo de desconstituir o constrangimento ilegal perpetrado pelo E. TJRO que determinou, a pedido da Autoridade Policial, a realização de diversas medidas investigativas contra o Paciente, bem como impôs diversas medidas cautelares pessoais, em virtude de sua suposta participação em hipotético esquema criminoso.

34. Consoante a narrativa da Autoridade Policial, enquanto Secretário de Obras Interino entre julho de 2002 e janeiro de 2023, o Paciente teria participado de suposta engenharia delitiva arquitetada pelo Sr. Isaú Raimundo da Fonseca, o que justificaria, em tese, a imposição das medidas cautelares de *afastamento cautelar do cargo público, proibição de sair do Estado, apreensão de passaporte, suspensão do porte de arma funcional e privado e proibição de contato com os demais investigados*.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

35. Além de todas essas medidas, a Autoridade Coatora entendeu por bem autorizar a realização de busca e apreensão na residência e no endereço profissional do Paciente, além de afastar os sigilos bancário, fiscal, telefônico e telemático e interceptação telefônica.

36. Para tanto, apesar de não tecer qualquer consideração acerca de sua hipotética participação em nenhum outro fato de suposta conotação delituosa, a Autoridade Coatora alegou que o Paciente *"era um dos principais operadores do esquema criminosos, pessoa de confiança de ISAÚ [...]. A atuação de Diego era de grande valia, [...] ISAÚ ordena as liquidações de empenho em conjunto com Diego, existem vários documentos assinados conjuntamente por ambos, [...] apurou-se que houve emissão do parecer e foi recomendado o encaminhamento à SEMFAZ, representado por Diego, com propósito de autorizar o pagamento no valor de R\$ 1.211.650,00 (um milhão, duzentos e onze mil e seiscentos e cinquenta reais) à empresa FORT COMÉRCIO."*

37. Nesse desiderato, convém assentar que essa temerária afirmação foi realizada em decorrência de testemunho firmado pela Sra. Patrícia Margarida Oliveira Costa, ex-Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná, não encontrando guarida em nenhum outro elemento de convicção dos autos.

38. Decerto, consoante o exposto, o único indicativo de envolvimento do Paciente na engenharia delitiva delineada pela Autoridade Policial estaria consubstanciado em um temerário depoimento prestado, o qual não foi corroborado por qualquer outro elemento de convicção que vinculasse de forma efetiva o Paciente aos fatos.

39. Da mesma forma, conforme se depreende da simples leitura dos excertos acima discriminados, a própria Autoridade Coatora detém palpável e substantiva dúvida acerca de como teria ocorrido a suposta trama delitiva, a ponto de não realizar qualquer afirmação precisa acerca de seu acontecimento.

40. Desse modo, porquanto inexistem elementos probatórios suficientes e idôneos para aferir a participação do Paciente na suposta trama delitiva delineada, jamais poderia a Autoridade Coatora impingir-lhe a chancela de medidas constritivas de sua liberdade de locomoção e profissional.

41. Justamente defronte à carência de elementos de convicção angariados até o momento é que a Autoridade Policial, ao mesmo tempo em que representou pelo

afastamento do Paciente do cargo municipal, requereu a realização de diversas medidas de busca e apreensão e de afastamento de sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônico. Ou seja, praticamente todas as medidas investigativas existentes em nosso ordenamento.

42. Indubitável, portanto, que antes de pleitear pela restrição à locomoção e à atividade profissional do Paciente, a Autoridade Coatora deveria ter realizado (ou requerido a realização de) medidas investigativas destinadas ao esclarecimento da autoria, dos fatos, e das circunstâncias dos supostos atos ilícitos, a fim de coligir todos os elementos de prova necessários para aferir adequadamente a materialidade e a autoria do caso em testilha.

43. Sendo assim, o que se percebe da simples análise do teor do r. ato coator é a patente ausência de amparo em lastro probatório apto a identificar, com mínima precisão, a ocorrência de qualquer tipo de delito e a participação do Paciente em sua consecução, nem mesmo o destino dos valores supostamente desviados foi objeto de diligências.

44. A Autoridade Policial se utiliza de alegações como "*Remetendo-nos uma vez mais ao depoimento de Patrícia*", ou "*Conforme a própria narrativa de Patrícia*," para justificar sua representação. Noutra parte, o suposto "liame subjetivo" entre o Paciente e demais investigados decorre de atos meramente administrativos, cumpridos legalmente, enquanto Secretário de Obras Interno (cargo este em que o Paciente esteve por menos de um ano).

45. Com efeito, no caso em testilha, inexistente qualquer tipo de indicativo idôneo (i) de que o Paciente integrou o grupo de agentes que teria realizado o suposto ato delitivo, tampouco (ii) para aduzir que o hipotético fato criminoso realmente ocorreu, sendo indiscutível que a r. decisão ora impugnada chancelou a narrativa policial.

III.2. DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE PODERÁ OBSTRUIR A PRODUÇÃO PROBATÓRIA – AFASTAMENTO DO CARGO COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES

46. Mais uma vez, a Autoridade Coatora parte de arguições absolutamente frágeis do ponto de vista probatório. Inexistem nos autos qualquer menção a um ato de destruição de documentos, de manipulação de arquivos, de influência irregular em um depoimento de uma potencial testemunha ou, ainda, de um potencial colaborador da justiça por parte do Paciente.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

47. Caso se admita a imposição de afastamento do Paciente de seu cargo de Secretário Municipal tão somente pela sua possibilidade, abstrata, de influenciar testemunhos e colheita de provas, estar-se-á estatuindo que todo funcionário público deve ser afastado de seu cargo para a continuidade de investigações em seu detrimento, o que, evidentemente, não pode suceder no sistema jurídico em decorrência do princípio da presunção de inocência e da estabilidade do funcionamento da Administração.

48. Não bastasse isso, as medidas impostas no ato coator, em verdade, mostram-se desproporcionais e inadequadas para o propósito de proteção da escorreita produção probatória. Isso porque, na mesma decisão, foi autorizado o pedido de busca e apreensão tanto no domicílio pessoal quanto profissional do Paciente.

49. Ou seja, a hipotética necessidade de acautelamento de provas documentais já foi atingida com medida real menos gravosa, deferida pela mesma r. decisão da Autoridade Coatora.

50. Diante disso, cabe lembrar que a regra prevista no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal preceitua que *"todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]"*.

51. No mesmo sentido, o art. 282 do Código de Processo Penal prevê expressamente a exigência de a r. decisão judicial demonstrar os fundamentos que sustentem a necessidade e a adequação das medidas cautelares adotadas contra os investigados ou acusados. Observe:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

52. Dessa feita, o afastamento provisório do Paciente apresenta-se, na realidade, como medida excessiva e desproporcional para o caso concreto, em clara violação ao disposto no artigo 282 do CPP.

53. Consoante ensinamento do E. Min. Gilmar Mendes acerca dos subprincípios da adequação e da necessidade, *"o meio não será necessário se o*

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalte-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado"⁴.

54. Segundo a melhor doutrina⁵, o juízo de necessidade é também conhecido como "proibição de excesso ou busca de alternativa menos gravosa" e objetiva "invadir a esfera de liberdade do indivíduo o mínimo necessário, na comparação entre as diversas medidas que tenham se mostrado adequadas ao atingimento da finalidade de proteção ou realização do direito fundamental".

55. Assim, conforme ensina Gustavo Badaró "havendo necessidade de tutela cautelar, e dispondo o legislador de um leque de medidas cautelares, com intensidades variadas de restrições ao direito fundamental, será adequada aquela que impuser menor restrição ao direito fundamental. Ou seja, a adequação do inciso II do caput do art. 282 está sendo utilizada no sentido de 'necessidade', 'subsidiariedade', ou de 'alternativa menos gravosa', enquanto subprincípio ou máxima da proporcionalidade"⁶.

56. No caso do Paciente, o afastamento do cargo foi requerido, e deferido, sem qualquer fundamentação ou justificativa. A Autoridade Policial se limitou a requerer "O afastamento cautelar de [...] DIEGO ANDRÉ ALVES, [...], com fundamento no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, ainda sob a lógica do menor sacrifício do direito afetando, rogamos que o referido afastamento se dê para com as seguintes prerrogativas".

57. Noutro trecho, a Autoridade Policial argui – sem qualquer embasamento que o "Secretário DIEGO ANDRÉ ALVEZ, têm poder coativo e capital político suficiente para burlarem a persecução penal e se for o caso silenciarem testemunhas/vítimas - como já estão tentando fazer" (fl. 68)

58. Não há uma linha na representação que confirme a ilação de que o Paciente tivesse empreendido alguma ação com o propósito de obstruir ou intervir nas investigações.

⁴ MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1003.

⁶ BADARÓ, p. 1004.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

59. Cabe mencionar ainda, por permissão do art. 3º do CPP, que não se considera fundamentada a decisão que invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, conforme art. 489, §1º, inciso III, do CPC. Confira-se:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. [grifo nosso]

60. No caso concreto, a r. decisão questionada é totalmente ausente de qualquer fundamentação quanto aos requisitos do *periculum in libertatis* ou do *periculum in mora*, o que viola frontalmente o artigo 93, IX da Constituição Federal.

61. A inexistência de qualquer fundamentação quanto à imposição dessas cautelares também viola os direitos fundamentais mais básicos que garantem que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*", conforme inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal.

62. Do mesmo modo, constatou-se flagrante violação aos artigos 282, 312 e 319, todos do Código de Processo Penal na medida em que não foram expostos os fundamentos sobre a necessidade e adequação das graves e inúmeras medidas cautelares pessoais e quebras de sigilo impostas contra o Paciente, especialmente a de afastamento do cargo público.

63. A violação ao direito do Paciente se torna ainda mais nítida quando se observa que a r. decisão proferida não se importou sequer com a individualização das condutas e da fundamentação para a aplicação das medidas cautelares, pois adotou como padrão a utilização de um único parágrafo para determinar as quebras de sigilo e as cautelares pessoais, sempre em bloco para todos os atingidos pelas medidas..

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

64. Nesse contexto, cumpre destacar que é firme a jurisprudência deste C. STJ no sentido de exigir fundamentação específica e adequada para a aplicação de medidas cautelares contra os acusados, o que não ocorreu no caso em tela. Veja-se julgados a respeito desse entendimento⁷⁸⁹:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EVASÃO DE DIVISAS. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto.
2. Tendo sido tão somente listadas as cautelares fixadas, sem justificativa de sua pertinência aos riscos, que se pretendia evitar, tem-se a falta de suficiente fundamento e decorrente ilegalidade.
3. Recurso em habeas corpus provido para cassar as medidas cautelares impostas ao recorrente Cesare Battisti, o que não impede a fixação de novas medidas cautelares, pelo juízo de piso, por decisão fundamentada, inclusive menos graves que a prisão processual. [grifo nosso]

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. MANUTENÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DECURSO DE UM ANO E SEIS MESES. SUFICIÊNCIA DAS DEMAIS CAUTELARES. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. **Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade (cautelaridade) e adequação de cada medida imposta no caso concreto, vetores que devem manter atualidade (art. 282, § 5º - CPP).**
2. Mesmo ressaltada a gravidade da conduta criminosa imputada aos pacientes, afiguram-se suficientes as demais medidas cautelares já estabelecidas (comparecimento em juízo, proibição de acesso a determinados lugares, vedação de contato com investigados e de afastamento do distrito da culpa mais de 8 dias durante o processo, além do recolhimento domiciliar noturno), para evitar riscos ao processo e à sociedade.
3. Faz-se possível, dentro de um juízo de razoabilidade, afastar a continuidade da vigilância eletrônica, tanto mais que as medidas cautelares devem ser pautadas pelo binômio necessidade/adequação (art. 282 - CPP). A essa altura, 1 ano e 6 meses depois, não mais se vislumbra a necessidade (cautelaridade) do monitoração eletrônica.
4. Habeas corpus concedido para revogar a monitoração eletrônica imposta aos pacientes, mantidas as demais medidas cautelares.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. **CORRUPÇÃO ATIVA.** FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LAVAGEM DE DINHEIRO. **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE**

⁷ RHC 94.939/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 19/12/2018.

⁸ HC 642.177/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021.

⁹ HC 435.103/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018.

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação da medida em relação ao caso concreto.

2. Tendo em vista que o paciente não é mais sócio da empresa de táxi aéreo e exerce atividade empresarial que exige a realização de viagens constantes entre as unidades federativas do Brasil, além de viagens internacionais, assim como de todo razoável é o contato familiar com sua esposa e filho, residentes na Espanha, a manutenção de cautelares impeditivas das viagens por muitos meses não apenas provoca desproporcional dano à atividade econômica do paciente, como ainda maior dano familiar.

3. *Habeas corpus* concedido, para revogar as cautelares penais de proibição de deixar o país e de monitoração por meio de tornozeleira eletrônica, devendo ser restituído ao paciente seu passaporte; e estabelecer as cautelares penais de comunicação prévia ao Juízo das eventuais viagens internacionais, assim como comunicação após o retorno dessas viagens, mantendo-se as cautelares de proibição de mudar de endereço sem autorização judicial prévia e obrigação de comparecimento aos atos processuais, sempre que intimado.

[grifo nosso]

65. No mesmo sentido, extrai-se do voto proferido nos autos do RHC 150738/PA que a fixação de medias cautelares devem trazer expressamente as razões fáticas e jurídicas que sustentam sua adoção, sob pena de violação à legislação vigente. Confira-se:

“A estipulação de qualquer providência cautelar de natureza pessoal, desde a mais gravosa às distintas da segregação preventiva, previstas no art. 319 da legislação processual, possui natureza excepcional, sempre sujeita à reavaliação, e **depende da indicação concreta, pelo Juízo, das razões fáticas e jurídicas que amparam a intervenção (ainda que parcial) à liberdade do indivíduo**, com fundamentação idônea, a fim de se compatibilizar com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito (CPP, arts. 282 e 312)”.

STJ, 6ª T., RHC 150738/PA, Rel. Min. Rogério Schietti, j. em 21.09.2021, DJe 29.09.2021.

66. Colhe-se no voto do eminente Min. Rogério Schietti proferido nos autos do AgRg no HC 577.742/SP, julgado pela E. Sexta Turma do STJ, que *“A decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida”*¹⁰.

67. A medida cautelar prevista no inciso VI do artigo 319 do CPP somente pode ser decretada *“quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”*.

¹⁰ AgRg no HC 577.742/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

68. Como bem explica a doutrina, "A medida não é automática, dependendo da prova do justo receio do cometimento de novas infrações penais.", ônus do qual a Autoridade Policial não se desincumbiu, como demonstrado alhures.

69. Manter tal medida cautelar imposta ao Paciente significa resgatar o disposto no artigo 17-D da Lei n. 9.613/1998, incluído pela Lei n. 12.683/2012. Isso porque o dispositivo previa a possibilidade de afastamento automático de servidor público indiciado em inquérito que apura crimes de lavagem. A previsão, porém, foi considerada inconstitucional pelo E. STF.

70. Em julgamento realizado em 2020, o Plenário da Suprema Corte reafirmou a impossibilidade de imposição de medidas restritivas de direitos exige a apresentação de fundamentos concretos e, especificamente no caso de afastamento de cargo público, deve a Autoridade Policial demonstrar nos autos o risco da continuidade do desempenho das funções pelo servidor, bem como deve a medida ser eficaz e proporcional à tutela da investigação e da própria administração pública. É o que se extrai da ementa, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI 9.613/1998. ART. 17-D. AFASTAMENTO AUTOMÁTICO DE SERVIDOR PÚBLICO INDICIADO EM INQUÉRITO QUE APURA CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MEDIDAS COERCITIVAS OU CONSTRITIVAS DE DIREITOS A EXIGIR DECISÃO FUNDAMENTADA NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. TRATAMENTO DESIGUAL A INVESTIGADOS EM SITUAÇÕES SIMILARES POR FORÇA DE IMPUTAÇÃO FACULTATIVA À AUTORIDADE POLICIAL. AÇÃO DIRETA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. 1. Inconstitucionalidade do afastamento automático do servidor público investigado por crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores em decorrência de atividade discricionária da autoridade policial, nos termos do art. 17-D da Lei 9.613/1998, consistente em indiciamento e independentemente de início da ação penal e análise dos requisitos necessários para a efetivação dessa grave medida restritiva de direitos. 2. A determinação do afastamento automático do servidor investigado, por consequência única e direta do indiciamento pela autoridade policial, não se coaduna com o texto constitucional, uma vez que o afastamento do servidor, em caso de necessidade para a investigação ou instrução processual, somente se justifica quando demonstrado nos autos o risco da continuidade do desempenho de suas funções e a medida ser eficaz e proporcional à tutela da investigação e da própria administração pública, circunstâncias a serem apreciadas pelo Poder Judiciário. 3. Reputa-se violado o princípio da proporcionalidade quando não se observar a necessidade concreta da norma para tutelar o bem jurídico a que se destina, já que o afastamento do servidor pode ocorrer a partir de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, na forma de medida cautelar diversa da prisão, conforme os arts. 282, § 2º, e 319, VI, ambos do CPP. 4. A presunção de inocência exige que a imposição de medidas

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

coercitivas ou constrictivas aos direitos dos acusados, no decorrer de inquérito ou processo penal, seja amparada em requisitos concretos que sustentam a fundamentação da decisão judicial impositiva, não se admitindo efeitos cautelares automáticos ou desprovidos de fundamentação idônea. 5. Sendo o indiciamento ato dispensável para o ajuizamento de ação penal, a norma que determina o afastamento automático de servidores públicos, por força da opinio delicti da autoridade policial, quebra a isonomia entre acusados indiciados e não indiciados, ainda que denunciados nas mesmas circunstâncias. Ressalte-se, ainda, a possibilidade de promoção de arquivamento do inquérito policial mesmo nas hipóteses de indiciamento do investigado. 6. Ação Direta julgada procedente.

(ADI 4911, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

71. No caso do Paciente, o afastamento cautelar da função de Secretário de Fazenda do Município de Ji-Paraná-RO ocorreu de forma automática. Não obstante ter havido ato do Poder Judiciário, por meio do TJRO, o fato é que a decisão não indicou os fundamentos idôneos para justificar a restrição de direitos do Paciente.

72. Como bem destacado pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio no julgamento da referida ação declaratória de inconstitucionalidade, *"A determinação de afastamento de servidor público é medida excepcional, de natureza cautelar, a sinalizar limitação a direito individual. Deve ser precedida de pronunciamento judicial quanto à necessidade e adequação da providência, observada a proporcionalidade."* (fl. 21 do acórdão; grifo nosso).

73. Um aspecto amplamente debatido naquele julgamento foi a necessidade de que medidas restritivas de direitos materiais somente sejam impostas por meio de apreciação concreta de sua necessidade e eficácia. Nesse ponto, impende mencionar trecho do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, redator para o acórdão:

"[...] o afastamento do servidor, além de depender de decisão judicial, deve fundar-se em juízo de valor específico, qual seja, o prejuízo à investigação criminal, à instrução processual e, por que não, à reiteração criminosa, decorrentes da manutenção do servidor público em suas funções.

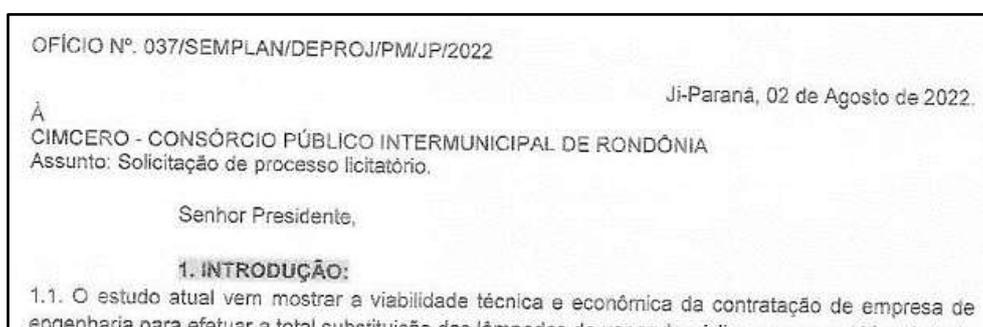
74. Ou seja. O afastamento do servidor público exige fundamentação específica por parte da Autoridade Judicial e somente se justifica em caso de necessidade para a investigação ou para a instrução processual, *"quando demonstrado o fundamento de fato do risco, além de a medida mostrar-se eficaz e proporcional ao que busca tutelar, circunstâncias a serem apreciadas concretamente pela autoridade judicial."* (fl. 33 do acórdão)

MUDROVITSCH

— ADVOGADOS —

75. No caso do Paciente, seu afastamento do cargo de Secretário de Fazenda ocorreu sem observância dessas regras, visto que a Autoridade Coatora deferiu o requerimento da Polícia Civil sem que esta tivesse se desincumbido do ônus de demonstrar qual seria o risco de o Paciente continuar exercendo suas funções.

76. Vale relembrar, novamente, que os fatos imputados ao Paciente pela Autoridade Policial datam de 2022 e o Paciente foi exonerado da Secretaria de Obras em janeiro de 2023, ou seja, há mais de 6 (seis) meses. O ofício 037/SEMPPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022 citado na representação (fl. 46) data de 2 de agosto de 2022!



77. A Autoridade Policial não indicou qualquer fato recente que justificasse o afastamento do cargo. Em verdade, a Autoridade Policial não apresentou fato concreto algum para que o Paciente fosse privado de exercer sua função enquanto Secretário de Fazenda do Município de Ji-Paraná.

78. Do mesmo modo, a medida cautelar de proibição de sair do Estado e apreensão do passaporte foram igualmente decretadas sem qualquer justificativa. Em nenhum trecho da representação policial se encontra o fundamento para que a liberdade de locomoção do Paciente devesse ser restringida. Não há qualquer indicativo de que tivesse ele tentado, ou mostrado algum indício de que pretendeu, fugir do país para evitar a aplicação da lei penal.

79. Assim, certo de que a r. decisão combatida se limitou a narrar a hipótese delitiva sem trazer qualquer fundamento quanto aos requisitos necessários para a autorização das medidas de quebra de sigilo e fixação das cautelares pessoais, a necessidade de sua cassação é medida que se impõe.

IV. DO PEDIDO LIMINAR

80. A medida ora pleiteada comporta prestação liminar, o que desde já se requer, pois presentes todos os requisitos necessários para a sua concessão.

81. O *fumus bonis iuris* foi devidamente demonstrado pelos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos a presente, bem como, toda matéria jurisprudencial acima exposta. Ademais, cabe mencionar, foi demonstrado a fragilidade da fundamentação no r. ato coator, eis que carece de motivação idônea.

82. Por outro lado, o *periculum in mora* reside no fato de que o Paciente se encontra afastado de suas funções públicas por força de uma decisão completamente infundada, sujeitando-o a constrangimento ilegal, tendo em vista a ausência de motivação concreta para decretação de tão grave medida cautelar pessoal.

83. Vê-se, pois, estarem conjugados, a um só tempo, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, binômio indispensável à concessão da medida liminar de urgência que o caso em apreço requer.

84. Destarte, à evidência do *fumus boni iuris*, também está presente o *periculum in mora*, que é o segundo requisito autorizador da tutela cautelar, vez que "*visa assegurar imediatamente a eficácia do próprio processo, protegendo o direito substancial apenas indiretamente*"¹¹.

85. Ademais, verifica-se que "*a formação lenta e demorada da decisão definitiva expõe o presumido titular do direito a riscos sérios de dano jurídico; para afastar estes riscos, para eliminar o dano, admite-se a emanção duma providência provisória ou interina, destinada a durar somente enquanto não se elabora e profere o julgamento definitivo*"¹².

86. Desse modo, uma vez demonstradas as flagrantes ilicitudes que permeiam a r. decisão ora impugnada bem como o perigo da demora na prestação jurisdicional, requer a concessão de medida liminar para que seja (i) revogada a medida cautelar pessoal de afastamento do cargo de Secretário Municipal, bem como sejam (ii) revogadas as demais medidas cautelares pessoais de (ii.i) proibição de deixar o Estado, (ii.ii) apreensão do passaporte e (ii.iii) proibição de contato com os demais investigados, essenciais ao desempenho de sua função pública.

¹¹ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em sua unidade*, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 72

¹² REIS, José Alberto dos. *Código de processo civil anotado*, vol. I, 3ª ed., Coimbra, 1948, p. 62

MUDROVITSCH
— ADVOGADOS —**V. DOS PEDIDOS FINAIS**

87. Por todo o exposto, requer seja concedida a presente ordem de *habeas corpus* para, confirmando a liminar, sejam revogadas todas as medidas cautelares pessoais impostas ao Paciente em virtude da ausência dos requisitos previstos no artigo 282 do Código Penal.

88. Pugna-se, ainda, seja declarada a nulidade da r. decisão que determinou a realização de medidas investigativas em desfavor do Paciente, pois carente de fundamentação idônea e suficiente para tal autorização.

89. Requer, ainda, a intimação da D. Autoridade Coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como a intimação da D. Procuradoria Geral da República para fins de parecer.

90. Por fim, pugna que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome dos signatários deste *writ*, sob pena de nulidade, e que sejam os Impetrantes intimados do julgamento deste *habeas corpus* para que possam sustentar oralmente as razões para concessão da ordem.

Termos em que,
Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 18 de julho de 2023

Ivan Candido da Silva de Franco
OAB/SP n. 331.838

Tiago Batista Ramos
OAB/RO n. 7.119

Cecília Brito Silva
OAB/RO n. 9.363